



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11030.900022/2009-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1801-000.257 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 07 de agosto de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligências  
**Recorrente** EXPRESSO HÉRCULES TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora..

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## RELATÓRIO

A empresa recorre do Acórdão nº 15-28.654/11 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, fls. 82 e 83 , que julgou procedente em parte o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como homologar até o limite do crédito reconhecido as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 28.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 37/38, que contesta o Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 816115232, fl. 31, datado de 19/01/2009. que

não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP: 14326.68352.200808.1.7.03-1203 (fls.01/16), 29803.16464.311007.1.3.03-9993 (fls. 17/20), 01026.68935.231007.1.03-2090 (fls. 21/24) e 19663.74281.231007.1.7.03-8199 (fls. 25/28). em razão de não ter sido possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor de R\$89.826,27, informado na DIPJ 2006 (ano-calendário 2005) não corresponde ao valor original do saldo negativo de CSLL, de R\$94.938,07, informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Tendo tomado ciência do despacho decisório em 28/01/2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/02/2009, alegando, em síntese, que:

a) recebeu em 30/07/2008, um Termo de Intimação da Receita Federal (fl. 57). relativo à divergência de informações entre a DIPJ 2005 e o PER/DCOMP 20435.65270.231007.1.7.03-2427, no que se refere ao Saldo negativo de CSLL com a finalidade de compensações, tendo efetuado a correção deste PER/DCOMP dentro do prazo solicitado, através do PER/DCOMP retificador nº 14326.68352.200808.1.7.03-1203, (fls. 01/16) porém, preencheu erroneamente a linha "Saldo Negativo" deste PER/DCOMP, com o valor de R\$94.938,07, quando o valor correto deveria ser de R\$89.826,27. o que foi detectado pelos sistemas da Receita Federal. Entretanto, o valor erroneamente informado não teve influência no crédito solicitado, pois o crédito está correto e comprovadamente descrito no próprio PER/DCOMP e DIPJ retificados e entregues;

b) os demais PER/DCOMP entregues, vinculados ao PER/DCOMP original, também foram abrangidos pelo Despacho Decisório em forma de cascata, pois os saldos credores foram sendo aproveitados dentro de nossa necessidade e em períodos posteriores. O PER/DCOMP nº 29803.16464.311007.1.3.03-9993 (fls. 17/20), também faz parte desta cascata, sendo que onde consta nº do PER/DCOMP inicial 04823.88958.300507.1.3.03-9802 (fl. 18), leia-se 22119.59804.280207.1.3.03-0727. Os saldos e transporte estão preenchidos corretamente;

[...]

Voto

[...]

A análise da documentação constante dos autos e pesquisa realizada nos sistemas informatizados da Receita Federal que controlam os pagamentos efetuados e as declarações apresentadas pelo contribuinte demonstra que o contribuinte realizou pagamentos de CSLL por estimativa referente aos meses de janeiro a dezembro de 2005 (fls. 75/76) que totalizam R\$55.990,00, e não o valor informado na DIPJ 2006, de R\$94.938,07 (fl. 66). Desta forma, o saldo negativo de CSLL confirmado para o ano-calendário de 2005 é de R\$50.788,20. e não aquele que o contribuinte fez constar no PER/DCOMP em análise, no valor de R\$89.826,27. Assim, deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte no montante do saldo negativo de CSLL confirmado de R\$50.788,20.”

A empresa interpôs tempestivamente<sup>1</sup> o Recurso de e-fls. 108 a 120, reiterando os termos da defesa exordial e acrescentando que não foi considerado pela Turma Julgadora de primeira instância as estimativas de CSLL que não foram pagas por Darf, mas foram compensadas mediante a apresentação de outros Per/Dcomp, que discrimina.

<sup>1</sup> AR nº 15/03/2012, fls. 103; Recurso nº 16/04/2012, e-fls. 108

Em outras palavras, reitera veemente que o saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2005, é da ordem de R\$ 89.826,27, e as estimativas de CSLL quitadas no mesmo ano-calendário não se restringem apenas às pagas e acusadas no sistema de pagamentos da Administração Tributária, mas também àquelas compensadas, no valor total de R\$ 94.938,07, consoante corretamente informado na DIPJ/06 (fls. 66).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## VOTO

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne da questão litigiosa está em apurar-se quanto a recorrente recolheu de estimativas de CSLL no ano-calendário de 2005, por efetivo pagamento (Darf) e/ou compensação realizada nos meses do referido ano, visto que este valor reflete diretamente no saldo negativo de CSLL ora debatido.

As pesquisas de quitação das referidas estimativas de CSLL de fls. 76 e 77 que fundamentaram o acórdão guerreado, de fato, contemplam apenas os efetivos pagamentos mensais das estimativas.

A recorrente, por sua vez, argumenta que entregou DCTF, em 06 de abril de 2009, em prazo hábil, informando as compensações efetuadas (junta ao recurso) e explica que as estimativas mensais de março e abril foram quitadas com outros Per/Dcomp. Reproduzo o quadro abaixo, de e-fls, trazido no recurso voluntário:

CONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS DE ESTIMATIVA MENSAL - CSLL - ANO BASE - 2005												
Meses	Estimativas Devidas	Formas de Pagamentos/Extinção										
		Pago via Banco		Amortização com PER/DECOMPS								
		Valores	Datas	Valores	Recibo	Origem	Valores	Recibo	Orig./Dest.	Valores	PER/DECOMP	
jan/05	-	3.485,00	28/02/2005	-			(3.485,00)	02620.26796.131006. 1.3.04-0482	CS - 03/2005			
fev/05	-	3.405,00	31/03/2005	-			-				(3.405,00)	39532.90459.131006. 1.3.04-2882
mar/05	37.517,40	3.300,00	29/04/2005	27.406,56	23421.82171.290906. 1.3.09-4586	Cofins	3.485,00	02620.26796.131006. 1.3.04-0482	CS - 01/2005	3.405,00	39532.90459.131006. 1.3.04-2882	
abr/05	14.528,45	3.030,00	31/05/2005	11.541,51	17150.66990.290906. 1.3.09-9769	Cofins	-				-	
mai/05	-	3.470,00	30/06/2005	-			-				-	
jun/05	-	4.100,00	29/07/2005	-			-				-	
jul/05	-	4.850,00	31/07/2005	-			-				-	
ago/05	-	5.100,00	30/09/2005	-			-				-	
set/05	-	5.350,00	31/10/2005	-			-				-	
out/05	-	5.500,00	30/11/2005	-			-				-	
nov/05	-	6.700,00	29/12/2005	-			-				-	
dez/05	-	7.700,00	31/01/2006	-			-				-	
<b>TOTAIS</b>	<b>52.045,85</b>	<b>55.990,00</b>		<b>38.948,07</b>								
		(a)		(b)								
<b>Total a + b =</b>				<b>94.938,07</b>								

Em vista de não haver notícia, nestes autos, sobre o resultado dos Per/Dcomp assinalados pela recorrente, ou sobre as DCTF entregues pela recorrente relativas ao ano-calendário de 2005, sendo insuficiente o demonstrativo da recorrente como prova, concluo que o processo carece de elementos para o litígio ser dirimido.

Destarte, os autos devem retornar à unidade de jurisdição da recorrente para a análise das DCTF, entregues e processadas (ativas), e Per/Dcomp entregues pela empresa, que influenciem diretamente no saldo devedor de CSLL do ano-calendário de 2005, bem como intimar a recorrente a exibir os livros e documentos contábeis, precipuamente balanços de suspensão/redução escriturados à época, respectivos.

A autoridade fiscal designada deverá elaborar um Relatório Conclusivo, acompanhado das cópias dos documentos pertinentes.

Do resultado das diligências, à recorrente deverá ser cientificada, sendo-lhe facultado manifestar-se a respeito, em prazo regulamentar.

Voto na conversão do julgamento na realização das diligências supra mencionadas..

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes